



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001236452**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016811-68.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO SÃO PAULO - SECONCI/SP (GESTOR DO HOSPITAL GERAL DE ITAPECERICA DA SERRA, são apelados PALOMA KISELIAUSKAS e ENZO KISELIAUSKAS GOUVEIA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

**SOUZA NERY**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016811-68.2014.8.26.0053  
 APELANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO  
 CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI/SP  
 APELADOS: PALOMA KISELIAUSKAS E OUTRO  
 COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 61.062 (NM)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Recursos de apelação apresentados contra sentença que condenou a os réus a pagar indenização por danos morais e pensão alimentícia aos autores, devido a assistência inadequada no parto que resultou em sequelas irreversíveis ao bebê.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade civil do Estado e da organização social SECONCI pelo atendimento médico prestado, (ii) a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta médica e os danos sofridos, e (iii) a adequação dos valores fixados a título de indenização por danos morais e pensão alimentícia.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva da Administração Pública exige a comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta do agente, além da culpa em casos de erro médico.

4. O laudo pericial comprovou falha na assistência ao parto, resultando em anóxia neonatal grave ao coautor Enzo, configurando negligência médica e o dever de indenizar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$100.000,00 para cada autor, fixar o termo final da pensão enquanto permanecerem as necessidades de Enzo, fixar o termo inicial de incidência de juros de mora na data do ato ilícito e da correção monetária sobre a indenização por danos morais como a data do arbitramento.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da Administração Pública exige comprovação de nexo causal e culpa em casos de erro médico. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional às consequências do dano.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 950; Lei nº 11.960/2009, art. 1º-F; Emenda Constitucional nº 113/2021.

Trata-se de recursos de apelação apresentados por *ESTADO DE SÃO PAULO E SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI/SP* em face de *PALOMA KISELIAUSKAS E ENZO KISELIAUSKAS GOUVEIA* em razão da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a organização social SECONCI e, subsidiariamente o Estado de São Paulo, a pagarem indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 para cada autor, incidindo juros na forma do artigo 1º-F, da Lei nº. 11.960/2009 a partir do evento danoso e correção monetária desde o arbitramento, de acordo com o julgamento do Tema 810, do STF, até a promulgação da Emenda Constitucional de nº 113/2021, a partir da qual incidirá a taxa SELIC para efeito de correção e de juros (artigo 3º), bem como ao pagamento de pensão alimentícia de um salário mínimo vigente para cada um dos autores, com correção monetária a partir de cada vencimento e cômputo dos juros de mora a partir do evento danoso, nos mesmos índices já mencionados, até quando permanecerem as necessidades de Enzo, além de custearem todas as despesas presentes e futuras imprescindíveis ao tratamento e reabilitação, sempre observadas as prescrições médicas. Em razão da sucumbência, o réu arcará com as despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e, no que exceder, sobre o percentual mínimo de cada faixa, nos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do artigo 85, § 3º e 5º.<sup>1</sup>

Apela o Estado de São Paulo alegando a ausência de responsabilidade civil do Estado, já que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta médica e os danos sofridos. Requer o provimento do recurso para que seja decretada a improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e de pensão alimentícia.<sup>2</sup>

Apela, também, Seconci, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Alega, preliminarmente, nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa por indeferimento da produção de prova oral. No mérito, afirma a que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta médica e os danos sofridos. Aduz a inexistência de responsabilidade de pagamento de pensão mensal vitalícia aos apelados, já que os danos materiais somente são passíveis de ressarcimento, desde que devidamente comprovados. Requer a improcedência da ação. Subsidiariamente, requer que a pensão vitalícia seja fixada somente para o menor, devida a partir do trânsito em julgado, com valor de 1/3 do salário-mínimo, dos 14 anos aos 25 anos e a redução do valor fixado a título de danos morais.<sup>3</sup>

Sobrevieram as contrarrazões.<sup>4</sup>

A d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo

<sup>1</sup> Fls. 2.440-2.445, de lavra do MM. Juiz Dr. ADRIANO MARCOS LAROCA, da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, cujo relatório se adota, acrescida da decisão de fl. 2.458, que rejeitou os embargos de declaração de fls. 2.449-2.452.

<sup>2</sup> Fls. 2.470-2.517.

<sup>3</sup> Fls. 260-265.

<sup>4</sup> Fls. 2.461-2.469 e 2.540.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovimento do recurso.<sup>5</sup>

**É o relatório.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à Seconci apenas para o processamento deste recurso.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento da produção de prova oral, já que é sabido que apenas o Magistrado, como destinatário da prova, é competente para averiguar eventuais pontos controvertidos e deferir a produção de provas necessárias para o julgamento adequado (art. 370 do CPC), ou fazê-lo de imediato quando entender que os fatos já estão suficientemente comprovados. Ademais, a questão central da demanda é eminentemente técnica, e foi exaustivamente esclarecida pela prova pericial e suas complementações.

Na origem, a coautora Paloma alega que, que no dia 7/8/2013, grávida de 41 semanas, dirigiu-se ao Hospital Estadual Vila Alpina e passou por triagem e exames, sendo informada que devido à idade gestacional deveria ser encaminhada à central de partos. Narra que, por volta das 12h, passou a sentir contrações e como não surgiu vaga em outro hospital, foi encaminhada para a central de partos por volta das 22h. Afirma que, na madrugada do dia seguinte, foi constatado mecônio, mas ainda assim a médica insistiu na realização do parto normal. Afirma que até o amanhecer o coautor Enzo ainda não havia nascido e que foi realizada manobra para empurrar o bebê para baixo, que nasceu parado e sem chorar. Diante disso, foi aplicado choque de adrenalina, seguido de encaminhamento para UTI.

<sup>5</sup> Fls. 2.529-2.534.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, os autores afirmam que a assistência inadequada no parto trouxe sequelas irreversíveis ao bebê e que hoje Enzo apresenta sérios problemas de saúde com necessidade de tratamento médico especial, sendo que Paloma, que exercia atividade remunerada, teve de se afastar para cuidar do filho. Requerem a procedência da ação para que sejam disponibilizados a Enzo tratamento médico adequado, medicamentos, insumos e custeio de despesas com fonoaudiólogo, fisioterapeuta, pediatra, neurologista, e ainda das despesas de transporte pelo sistema ATENDE, ou quando necessário através de ambulância; fixação de pensão para Paloma, no importe de dois salários mínimos, enquanto persistirem as necessidades de Enzo; fixação de pensão vitalícia para Enzo no importe de dois salários-mínimos, ou enquanto persistirem as sequelas, e condenação do réu ao pagamento de indenização no importe de R\$ 600.000,00.

O feito foi julgado procedente, para condenar a organização social SECONCI e, subsidiariamente o Estado de São Paulo, a pagarem indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 para cada autor, bem como ao pagamento de pensão alimentícia de um salário-mínimo vigente para cada um dos autores até quando permanecerem as necessidades de Enzo, além de custearem todas as despesas presentes e futuras imprescindíveis ao tratamento e reabilitação, sempre observadas as prescrições médicas, sendo que os réus requerem a reforma da r. sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais e pensão vitalícia.

Pois bem.

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos devem responder objetivamente pelo dano causado pelos seus agentes, salvaguardado o direito de regresso contra



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esses, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ou seja, a Administração Pública deve responder pelos danos causados pelos seus agentes sem a necessidade de comprovação de dolo ou culpa; somente é preciso identificar o nexo causal entre o dano ocorrido e a conduta do agente.

Todavia, a responsabilidade objetiva não se aplica nos casos em que a causa de pedir está relacionada com erro médico, sendo imprescindível, assim, também a análise da culpa como pressuposto para a definição do dever de reparar. Assim, além da prova do nexo causal entre o dano ocorrido e a conduta do agente, a responsabilidade da Administração por erro médico necessita da comprovação de culpa, em qualquer uma de suas formas (imprudência, negligência ou imperícia), por parte do corpo médico.

E, no caso, na esteira do esposado pela r. sentença, há prova nos autos no sentido de que, em razão do atendimento médico prestado, houve falha na assistência ao parto, que ocasionou sequelas ao coautor Enzo, que sofreu o anóxia neonatal grave.

Nesse sentido, o laudo pericial formulado por Perito cadastrado no IMESC<sup>6</sup>, consignou:

*“A assistência obstétrica não foi adequada para o momento conforme prontuário médico disponibilizado”.*

*[...]*

*“O feto em sofrimento fetal ficou exposto a condições desfavoráveis por 25 minutos até o parto espontâneo ocorrer. Literalmente assistiram ao nascimento. O feto não tinha mais reserva para suportar os efeitos das contrações uterinas, tanto que após aumentarem a concentração de ocitocina no soro glicosado a frequência cardíaca diminuiu apresentou bradicardia. Conforme os documentos médicos disponibilizados o período expulsivo foi mal avaliado e mal-conduzido e as condições de nascimento decorrem da assistência médica prestada.”.*

<sup>6</sup> Fls. 1.827-1.837, complementado às fls. 1.888-1.894 e 2.410-2.412.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, como ressaltado pela d. Procuradoria de Justiça em seu parecer, *"a tentativa das apelantes de refutar a perícia com base em pareceres de seus assistentes técnicos ou em literatura médica que admite prazos mais elásticos para o parto não invalida a conclusão do perito judicial. O perito analisou o caso concreto, com todas as suas particularidades – pós-datismo, mecônio e bradicardia fetal – e concluiu que, naquelas circunstâncias, a conduta expectante da equipe médica foi negligente e imperita, sendo a causa direta da anóxia neonatal e de suas trágicas consequências"*.

Assim, como ressaltado pela r. sentença, restou incontroverso nos autos que houve inadequação da conduta médica na hora do parto, que ocasionou consequências graves ao coautor Enzo.

Dessa maneira, houve comprovação do dano, do nexo de causalidade e da negligência médica, surgindo, assim, o dever de indenizar.

Diante do que foi apurado, incontestemente a ocorrência de danos morais diante das consequências da falha da prestação de serviços médicos que são suportadas pelos autores. Como cediço, a Constituição Federal assegura no inciso V de seu artigo 5º o direito à indenização por dano moral, estabelecendo, ainda, no inciso X do referido dispositivo serem invioláveis *"a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação."* .

Com relação ao *quantum* a ser reparado envolva uma análise casuística com grande carga de subjetividade, a jurisprudência tem traçado parâmetros de orientação a serem considerados, no sentido de aferir, por um lado, as consequências causadas pelo dano à personalidade da vítima, com o intuito de permitir a sua reparação na medida do possível e, por outro, coibir



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a reiteração da conduta ilícita.

Todavia, o valor arbitrado, de R\$200.000 para cada autor, totalizando R\$400.000,00, mostra-se excessivo e não se coaduna com a jurisprudência deste TJSP em casos análogos<sup>7</sup>. Diante disso, reduzo o valor indenizatório para R\$100.000,00 para cada coautor.

Com relação à pensão mensal, esta é devida sempre que restar demonstrado que a vítima, em razão do dano sofrido, ficou impossibilitada de exercer atividade laborativa ou tenha diminuída sua capacidade de trabalho em decorrência do defeito provocado pela ofensa, sendo que, estabelece o art. 950 do CC:

*"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."*

E, no caso, como restou consignado no laudo pericial, o coautor Enzo, na época com 3 anos de idade, não fala, não anda, não se senta e é alimentado por gastrostomia, e precisa ter as vias aéreas superiores constantemente aspiradas por ser secretante (fl. 1.829). É portador de déficit psicomotor acentuado, síndrome convulsiva e doença do refluxo gastroesofágico, realizando acompanhamento com neuropediatra, pediatra, ortopedista, fisiatra, neurologista, gastroenterologista, oftalmologista e suporte familiar, além de medicamentos de uso diário, insumos e suplemento alimentar (fl. 1.842).

<sup>7</sup> Apelação / Remessa Necessária 1009802-80.2021.8.26.0224, Relator MARTIN VARGAS, 10ª Câmara de Direito Público, j. 20/10/2025.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a coautora Paloma não pode exercer atividade laborativa enquanto perdurarem as condições de saúde de seu filho, que necessita de suporte integral da família.

Assim, em que pese o inconformismo manifestado, o *quantum* arbitrado para pensão está adequado aos dados do processo, a total e permanente incapacidade do menor para o trabalho, bem como a sua necessidade de acompanhamento integral. É de se reconhecer, nesse sentido, que o valor de um salário-mínimo mensal para cada autor não se mostra excessivo à gravidade das sequelas comprovadas pericialmente, pois não configura enriquecimento sem causa, mas reparação necessária para custear, ainda que parcialmente, as despesas extraordinárias decorrentes da falha médica que restou constatada.

Devida, ainda, a condenação dos réus a custearem todas as despesas presentes e futuras imprescindíveis ao tratamento e reabilitação, sempre observadas as prescrições médicas, na forma da r. sentença.

Quanto ao termo inicial, a pensão mensal fixada não possui exclusivamente a natureza de substitutivo de renda futura, mas abrange também o ressarcimento das despesas extraordinárias atuais e permanentes decorrentes da condição de absoluta dependência do menor, as quais exigem tratamento médico multidisciplinar contínuo, uso permanente de medicamentos e cuidados especializados em tempo integral. Assim, a pensão é devida desde a data do evento danoso, qual seja, o parto.

Quanto ao termo final da pensão mensal, a r. sentença apenas destacou ser ela devida enquanto permanecerem as necessidades de Enzo, o que se me antolha apropriado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em outras palavras, a pensão ostenta caráter vitalício.

No mais, necessário ressaltar, de ofício, que as parcelas de pensão mensal em atraso (vencidas) devem ser pagas de uma só vez, considerando como termo inicial a data do parto e, assim, dos atos determinantes da responsabilização civil do Estado, com observância da prescrição quinquenal e do salário-mínimo vigente à época de cada vencimento, além de correção monetária e juros de mora nos termos do Tema 810 do STF desde cada parcela até a vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, com aplicação a partir de então da taxa Selic como critério único de correção monetária e juros de mora. As parcelas vincendas serão pagas mensalmente, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a ser incluída como obrigação mensal da organização social SECONCI e, subsidiariamente do Estado de São Paulo, e estipulada data para pagamento.

Já quanto ao termo inicial de incidência de juros de mora sobre a indenização por danos morais, deve corresponder à data do ato ilícito, nos termos do disposto no artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do C. STJ. Já a correção monetária deve ser aplicada a partir do arbitramento, em consonância ao entendimento sumulado no Enunciado n. 362 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices estipulados pela r. sentença.

Assim, a r. sentença que julgou procedente o pedido merece reparo, apenas para julgar o pedido parcialmente procedente, reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais para R\$100.000,00 para cada um dos autores, e fixar o termo inicial de incidência de juros de mora desde a data do evento danoso e a correção monetária sobre a indenização por danos morais desde o respectivo arbitramento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Mantenho os honorários advocatícios fixados pela r. sentença.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, deixo de fixar honorários recursais.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto, proponho aos meus ilustres pares que se *DÊ PROVIMENTO PARCIAL* aos recursos dos réus, nos termos da fundamentação acima, restando, ainda, retificada a r. sentença de ofício.

José Orestes de **SOUZA NERY**, Desembargador